

**O ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DE UMA INTERPRETAÇÃO
CONSTITUCIONAL LEGÍTIMA E DEMOCRÁTICA PARA A EFETIVA
CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE**

***ACCESS TO JUSTICE, THROUGH A LEGITIMATE AND DEMOCRATIC
CONSTITUTIONAL INTERPRETATION, FOR THE EFFECTIVE REALIZATION OF
FUNDAMENTAL RIGHTS AND PERSONALITY***

Artigo recebido em 31/03/2020

Revisado em 22/04/2020

Aceito para publicação em 24/05/2020

Rodrigo Valente Giublin Teixeira

Doutor pela PUC/SP. Bolsista Produtividade em Pesquisa do ICETI – Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação. Docente Titular do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas e da Graduação na Unicesumar, Maringá (PR), Brasil. Advogado.

Marcelo Dantas Lopes

Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas no Centro Universitário de Maringá – Unicesumar, tendo como linha de pesquisa instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade.

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo analisar a interpretação constitucional adequada para o enfrentamento de demandas envolvendo conflitos de interesses complexos e a judicialização da política (ou da vida) trazidos ao Poder Judiciário (mormente com base nos direitos fundamentais, nos direitos da personalidade, dentre outros), para, assim, concretizar-se um efetivo acesso à justiça. Aborda-se, para tanto, a formação do Estado Democrático de Direito e a força normativa do núcleo principiológico constante do respectivo paradigma constitucional fundado na dignidade humana (em contraponto ao Estado Liberal e ao Estado Social de Direito) passando pela análise da sustentação dessa força normativa bem como qual a interpretação deve ser a ela utilizada, para então viabilizar o acesso à justiça, vindo ao encontro de uma observância democrática, como forma de garantia dos direitos.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Fundamentais; Direitos da Personalidade; Estado Democrático de Direito; Hermenêutica Constitucional. Acesso à Justiça.

ABSTRACT: The present work aims to analyze the appropriate constitutional interpretation to face demands involving complex conflicts of interest and the judicialization of politics (or life) brought to the Judiciary (mainly based on fundamental rights, personality rights, among

others), in order to achieve effective access to justice. Therefore, the formation of the Democratic State of Law and the normative force of the principiological nucleus contained in the respective constitutional paradigm based on human dignity (as opposed to the Liberal State and the Social Rule of Law) are addressed, through the analysis of the support of that normative force, as well as what interpretation should be used, to then make access to justice feasible, meeting a democratic observance, as a way of guaranteeing rights.

KEYWORDS: Fundamental Rights; Personality Rights; Democratic state; Constitutional Hermeneutics. Access to justice.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Do estado democrático de direito como esteio aos direitos fundamentais. 2 Do alcance e efetivação democrática dos direitos fundamentais por meio do acesso à justiça num ambiente de destaque do poder judiciário. 3 Da hermenêutica constitucional como elemento de efetivo acesso à justiça na concretização dos direitos fundamentais. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Não é recente a percepção de que as decisões judiciais devem ser efetivas. O Estado-Juiz deve dar vazão e garantia aos direitos materiais, sobremaneira diante de conflitos envolvendo direitos fundamentais, para que não se torne inócua a tutela jurisdicional, obstando o acesso à justiça bem como a pacificação social. É o que está assentado na Constituição Federal Brasileira de 1988, no artigo 5º, inciso XXXV, ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, reiterado também no artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

A questão ganha relevância num período de judicialização das mais diversas questões, exigindo do juiz que se pronuncie sobre conflitos cada vez mais intrincados relativamente aos direitos fundamentais, incluídos os direitos da personalidade além do direito à saúde e outros direitos humanos de segunda e terceira dimensões, cabendo muitas vezes decidir com base em alta carga axiológica. Conflitos esses, ademais, que mormente envolvem os demais poderes de Estado que, por ação ou omissão, se desviam das atribuições que a norma constitucional lhes impõe.

Neste ambiente movediço, a efetividade da prestação jurisdicional e, portanto, do próprio acesso à justiça como direito fundamental para a garantia de direitos, pode ficar prejudicada quando o julgador não realiza uma adequada interpretação constitucional,

situação que o leva a ultrapassar as funções que lhe foram dadas pelo constituinte ou então desfocar do alcance dos direitos fundamentais no seu plano material, obstando concedê-los num âmbito socialmente justo – isto porque, por exemplo, não se cercou do instrumental necessário para avaliar as consequências do que foi ou será decidido. Cabe analisar, neste ponto, qual deve ser a interpretação constitucional adequada para concretizar um efetivo acesso à justiça a dar vazão e garantia aos direitos fundamentais.

Para tanto, o estudo se divide em três partes. Inicialmente, busca delinear qual o ambiente e sentido que o Estado Democrático de Direito, notadamente no âmbito brasileiro, confere aos direitos fundamentais, dentre eles o acesso à justiça para, posteriormente, nas duas partes restantes, analisar como se dá sua efetivação nesse meio, com o balizamento constitucional. A análise desse recorte se pautou pelo método dedutivo, por meio de pesquisa descritiva, com base em revisão bibliográfica.

1 DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO COMO ESTEIO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

É consenso que a partir da 2ª Guerra Mundial¹, com o Estado Democrático de Direito², consolida-se um padrão constitucional pautado na pessoa humana, na sua dignidade e na garantia de direitos fundamentais. Tal cenário evoluiu pela contraposição que se fez ao juspositivismo, provindo do Estado Liberal,³ e pelas críticas lançadas ao constitucionalismo social do Estado Social de Direito de então⁴, que fracassaram em impedir as atrocidades havidas neste período histórico (NUNES JÚNIOR, 2019, p. 85). Com efeito, Ivan Aparecido Ruiz e Antônio Carlos Gomes destacam que, embora o sistema jurídico em si não tenha sido a

¹ Assim considerado o conflito militar global iniciado em 1939, diante da invasão da Polônia pela Alemanha e das declarações de guerra que daí se seguiram, com término em 1945.

² Neste sentido, conforme Delgado et al. (2019, p. 486), “o paradigma do Estado Democrático de Direito, também chamado de Constitucionalismo Humanista e Social, foi arquitetado em países da Europa Ocidental a partir de 1945/46, logo depois do término da Segunda Grande Guerra”. Observa, porém, que a superação de um sistema constitucional por outro não está posta exatamente numa linha temporal, mas sim paradigmática, de modo que, numa sequência evolutiva, tem-se o Estado Liberal de Direito, seguido do Estado Social de Direito, culminando no Estado Democrático de Direito (p. 492).

³ Destaca-se que, tendo como premissa o Direito como ciência, o juspositivismo ou positivismo jurídico teria se debruçado unicamente sobre a norma positivada e sobre juízos sobre o fato, expurgando qualquer análise de juízos de valor. Neste sentido, Franco Bahia (In VASCONCELOS; FRANCO, 2016, p. 40) ressalta que “a lei escrita assumia papel soberano na interpretação e na aplicação do Direito”, de modo que o positivismo jurídico “com base em uma concepção descritiva da realidade, resumia o Direito apenas à legislação formal objetivamente positivada”.

⁴ Nesse sentido: “A ideia de um modelo democrático de Estado de Direito surgiu depois do término da Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Nessa época, o Estado Social de Direito passou a ser alvo de críticas e questionamentos, sobretudo diante da utilização desvirtuada da ideologia do constitucionalismo social para justificar determinadas atrocidades, dentre elas o aniquilamento da população soviética e os campos de concentração nazistas” (VASCONCELOS; FRANCO, 2016, p. 43).

fonte primária e irradiadora dessas atrocidades⁵, recebeu a partir daí uma inflexão importante, ao se refletir “para onde o direito caminhava e se tal caminho realmente era um caminho seguro” (2014, p. 11).

Vê-se, assim, a partir desse momento histórico, um sólido foco na proteção do ser humano no âmbito nacional e supranacional⁶. Nos Estados, deu-se uma ampliação do rol dos direitos fundamentais, esses considerados, segundo Ingo Wolfgang Sarlet, como “direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de um determinado Estado”, enquanto que os “direitos humanos”, muitas vezes tidos por expressão sinônima, têm acepção mais ampla, referindo-se à proteção do ser humano num cenário supraconstitucional, com “validade universal, para todos os povos e tempos” (2018, p. 29)⁷.

Com efeito, em decorrência inclusive dessa pauta supranacional, no Estado Democrático de Direito ocorre um “aprofundamento e ampliação do processo de constitucionalização dos direitos sociais” e, também, dos individuais – porém, recalibrados em face daqueles–, passando-se “a compreender o ser humano em um sentido estrutural e, até mesmo, universal, como centro da ordem jurídica nos respectivos Estados e como cidadão do mundo” (DELGADO et al. p. 487). Ao encontro disso, Reginaldo Gonçalves Gomes (2016, p. 153) destaca que o reconhecimento mais amplo dos direitos humanos provém de um processo histórico e evolutivo⁸, ao passo que Andressa Sloniec e Raquel Fabiana Lopes Sparemberger (2018, p. 29) visualizam nisso uma nova etapa do constitucionalismo, no que complementa Marja Mangili Laurindo (2018, p. 38), mencionando uma “concretização dos direitos fundamentais”.

Em suma, no Estado Democrático de Direito deu-se uma “generalização dos direitos de segunda dimensão (sociais, econômicos, coletivos e culturais)”, que, no entanto, “não representou uma ruptura com os direitos fundamentais de primeira dimensão, mas, sim, um redimensionamento do paradigma liberal sob a lente da responsabilidade social” (DELGADO

⁵ Nesse sentido, Ivan Aparecido Ruiz e Antônio Carlos Gomes mencionam que “O apego excessivo à letra da lei, o culto demasiado ao legislador, fez nascer verdadeiras aberrações jurídicas e, o pior, buscou-se esconder a culpa por tais atos no sistema jurídico então vigente” (2014, p. 11).

⁶ É esse ambiente também (a partir da 2ª Guerra Mundial), o marco inicial para a formação do Direito Internacional de Proteção aos Direitos Humanos.

⁷ Obviamente há um ponto comum entre “direitos fundamentais” e “direitos humanos” – o ser humano. Para SARLET (2018, p. 30), a expressão “direitos do homem” representaria os direitos naturais não (ou ainda não) positivados, enquanto que os “direitos humanos” seriam aqueles “positivados na esfera do direito internacional” e os “direitos fundamentais” os “reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado”.

⁸ Não há dúvida de que o reconhecimento de direitos humanos e de sua tutela existiam desde antes do Estado Democrático de Direito, mas não envolvia todas as dimensões da dignidade humana e nem mesmo, muitas vezes, todas as pessoas.

et al. p. 499)⁹. Também nesse cenário ocorre a formação dos “denominados direitos de terceira geração, pautados na fraternidade e solidariedade universais”, tais como “o direito à paz, à justiça social como um valor universal, à solidariedade (considerados os seus inúmeros aspectos), o respeito ao meio ambiente, à pluralidade, às minorias e ao multiculturalismo, a par do respeito à autodeterminação dos povos” (p. 502).

A consolidação desses direitos na órbita dos direitos humanos e dos direitos fundamentais constitui “construção definitivamente integrada ao patrimônio comum da humanidade”, tanto que, praticamente, “não há mais Estado que não tenha aderido a algum dos principais pactos internacionais (ainda que regionais) sobre direitos humanos ou que não tenha reconhecido ao menos um núcleo de direitos fundamentais no âmbito das suas Constituições” (SARLET, 2018, p. 21).

No Brasil, a Constituição de 1998 caracterizou-se como o “novo paradigma” (GOMES, 2016, p. 151) do Estado Democrático de Direito (DELGADO et al., 2019, p. 486), tanto que expressamente o declara como base da República no seu art. 1º, e assim o faz “representando o sonho por um país democrático e justo, acalentando a perspectiva de proporcionar aos cidadãos condições materiais mínimas, independentemente de sua classe social” (AGRA, et. al, 2009, p. XVIII). Zilda Maria de Oliveira Lana acrescenta que o texto pátrio de 1988 manifesta, “na forma de valores e de prescrições impositivas”, uma “preocupação com a garantia dos direitos dos cidadãos, dentre os quais se encontram os direitos sociais” (2018, p. 49).

Uma vez que incorpora o Estado Democrático de Direito, a Constituição de 1988 traz em si muitas de suas características determinantes: sua raiz está inegavelmente centrada na proteção da pessoa humana, individual ou coletivamente considerada, por meio dos direitos fundamentais, incluídos, por certo, os direitos da personalidade¹⁰, tanto que, diferentemente das Constituições anteriores, “eles deixam de aparecer no final do texto e começam a se situar em seu pórtico, sinalizando sua importância primordial” e, portanto, pétrea (p. XXI). Ingo Wolfgang Sarlet também grifa nessa relevância aos direitos fundamentais uma inovação em relação a Constituições anteriores, que, neste aspecto, tiveram menor amplitude e profundidade (2018, p. 64).

⁹ Tanto que, segundo Cláudia Maria da Costa Gonçalves, “a defesa dos direitos sociais não se contrapõe ao discurso das liberdades, isto porque ambos representam mediações uníssonas de um mesmo projeto de luta e construção da dignidade humana” (2015, sem paginação).

¹⁰ Isso, porquanto a base da Constituição de 1988 está assentada na dignidade humana, que aborda os direitos da personalidade.

Pois bem, todo esse catálogo de direitos fundamentais, para ser efetivo, foi então enfeixado, no Brasil inclusive, “mediante a consagração da *concepção normativa dos princípios jurídicos*” e da “centralidade do ser humano na ordem jurídica” (DELGADO et al. p. 498), tanto que Luís Roberto Barroso (2018, p. 25) sublinha, como resultante, a proteção proativa dos direitos fundamentais. Como se vê, “no Estado Democrático de Direito, a Constituição exerce papel decisivo, na medida em que condensa os fundamentos de um Estado cuja base está estruturada na defesa de direitos e garantias fundamentais” (VASCONCELOS; FRANCO, 2016, p. 44). Ana de Paula Barcellos (2005, p. 83) sintetiza que esse resultado de primazia da Constituição repousa no reconhecimento de sua normatividade e superioridade diante da ordem jurídica, na qual ocupa posição central. Zilda Maria de Oliveira Lana, dentre outros, sublinha idêntica força normativa na Constituição Brasileira de 1988, vendo-a “no ápice do Ordenamento Jurídico Brasileiro, condicionando todas as demais normas aos seus preceitos e valores, sejam expressos ou tácitos” (2018, p. 49).

É dizer: a Constituição, no Estado Democrático de Direito, recebe força normativa que perpassa o ordenamento infraconstitucional – que a ela, portanto, deve reverência –, sendo que referida primazia decorre, e se mantém, por conta de uma percepção geral de que os direitos humanos, aqui considerados numa acepção mais ampla – filosófica, devem ser efetivamente respeitados¹¹.

No tocante a esse aspecto, Konrad Hesse (1991, p. 24) menciona que a força normativa da Constituição tem relação simbiótica com o momento histórico, a “realidade concreta de seu tempo”, formada por matizes econômicos, políticos, sociais e culturais, que moldam uma consciência geral de um cenário inquebrantável, conforme a vontade da Constituição, pois ao mesmo tempo que é informada por esse ambiente, pauta sua conformação¹².

Em outros termos, “quanto mais o conteúdo da Constituição lograr corresponder à sua natureza singular do presente, tanto mais seguro há de ser o desenvolvimento de sua força normativa”, constituindo requisito dessa força normativa que a Constituição “leve em conta

¹¹ Conforme ressaltado alhures, a força normativa dos direitos fundamentais emerge e se consolida a partir da 2ª Grande Guerra, na Constituição dos Estados, e, no caso do Brasil (em relação à Constituição de 1988), também do período da redemocratização.

¹² Konrad Hesse assinala inclusive que a força normativa da Constituição está intimamente ligada à viabilidade de aplicar suas diretrizes à realidade, conformando-a (1991, p. 16). Ressalta que a Constituição “não deve procurar construir o Estado de forma abstrata e teórica. Ela não logra produzir nada que já não esteja assente na natureza singular do presente”, pois “se as leis culturais, sociais, políticas e econômicas imperantes são ignoradas pela Constituição, carece ela do imprescindível germe da sua força vital” (p. 18).

não só os elementos sociais, políticos, e econômicos dominantes, mas também que, principalmente, incorpore o estado espiritual (*geistige Situation*) de seu tempo”, recebendo assim o apoio da “consciência geral” (p. 20).

Como se vê, enfim, a proteção aos direitos humanos e fundamentais está no centro da cultura jurídica ocidental (da sua consciência geral)¹³, vindo disso sua força normativa. Quanto a isso, José Joaquim Gomes Canotilho destacou, no constitucionalismo moderno, uma “ordenação sistemática e racional da comunidade política” em torno dos direitos fundamentais, de modo inclusive a limitar e moderar o Poder do Estado, tanto que este modelo de “constituição converteu-se progressivamente num dos pressupostos básicos da cultura jurídica ocidental, a ponto de se ter já chamado ‘conceito ocidental de constituição’” (2019, p. 52).

No mesmo sentido, Ingo Wolfgang Sarlet (2018, p. 59) ressalta que “o Estado Constitucional determinado pelos direitos fundamentais assumiu feições de Estado ideal, cuja concretização passou a ser tarefa permanente”, cenário identificado por Konrad Hesse ao tratar, como dito, da *vontade da Constituição* e da força normativa daí decorrente. SARLET ainda menciona que os direitos fundamentais, no espectro mais amplo dos direitos consagrados nas suas três dimensões, funcionam como “elementos da ordem jurídica objetiva, integrando um sistema axiológico que atua como fundamento material de todo o ordenamento jurídico” (p. 61). Ao encontro disso, George Sarmento Lins Júnior e Lucas Isaac Soares Mesquita assinalam que no Estado Constitucional de Direito “o ordenamento jurídico e a interpretação das suas normas devem se orientar pelo conjunto de valores inscritos na Constituição” (2019, p. 164).

Todo esse ambiente repercutiu sensivelmente no âmbito do acesso à justiça e da própria atividade jurisdicional¹⁴, permitindo fosse construída a percepção de que é preciso permitir a todos o acesso a um ambiente para a efetiva proteção e garantia de direitos, especialmente os fundamentais, considerados não somente numa esfera individual, mas também social. Com efeito, “uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como

¹³ Consciência geral que, em relação à proteção ampla e efetiva do ser humano, encontra raízes, conforme mencionado, no cenário que se forma a partir do término da 2ª Grande Guerra, com a ampliação e consolidação dos direitos fundamentais “para a defesa do cidadão frente aos abusos que poderiam vir a ser cometidos pelo Estado ou por quaisquer detentores do poder em quaisquer de suas manifestações (político, econômico, intelectual etc.)” (CAMBI, 2007, p. 04).

¹⁴ O significado e alcance do acesso à justiça guarda ligação com a formatação da Constituição de um Estado, sendo certo que seu sentido mais hodierno (plasmado no Estado Democrático de Direito) se volta, de acordo com Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2005, p. 08), para a efetiva garantia (concretude) dos direitos (notadamente os fundamentais) de todas as pessoas.

desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo” (CAPPELLETTI, GARTH, 2005, p. 08).

2 DO ALCANCE E EFETIVAÇÃO DEMOCRÁTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS POR MEIO DO ACESSO À JUSTIÇA NUM AMBIENTE DE DESTAQUE DO PODER JUDICIÁRIO

A destacada supremacia da Constituição e do seu padrão principiológico trouxeram mudanças significativas, uma delas, o papel de destaque do Poder Judiciário (JUARIS; BELLINETTI, 2018, p. 45).

Numa formatação anterior, vinculada ao Estado Liberal, o protagonismo recaía sobre o Poder Legislativo, que, “na condição de órgão encarregado de inovar a ordem jurídica por meio da edição de leis escritas, ditava os rumos da interpretação e a aplicação do Direito e vinculava a atividade hermenêutica do Executivo e do Judiciário”, de modo que este, por conta dos excessos cometidos durante o absolutismo monárquico – comprometido que estava com as classes superiores desse período –, teve a atuação contida (VASCONCELOS; FRANCO, 2016, p. 40).

Mas, de qualquer modo, fato é que no *laissez-faire* o papel desempenhado pelo Estado, inclusive na órbita do Poder Judiciário, trouxe obstáculos ao acesso à justiça, principalmente aos vulneráveis.

Enfim, de acordo com Mauro Cappelletti e Bryant Garth, o Estado não tinha a preocupação de afastar a “pobreza no sentido legal”, que se impunha como óbice para que muitos pudessem ter um efetivo acesso à justiça para a garantia de seus direitos, notadamente os direitos fundamentais e, dentre estes, os direitos de personalidade¹⁵. Esses vulneráveis suportavam, por exemplo, barreiras provindas das altas custas processuais e da baixa percepção dos próprios direitos e dos meios para protegê-los, havendo também ineficiência para a proteção dos direitos transindividuais, o que tornava o processo um ambiente restrito, hostil, e, portanto, injusto (2005, p. 15-26).

Daí porque, no Estado Democrático de Direito, se visualiza um protagonismo do Poder Judiciário, que não se mostra indevido. Conforme frisam George Sarmiento Lins Júnior e Lucas Isaac Soares Mesquita (2019, p. 167), diante da constitucionalização de “uma série de

¹⁵ Fala-se em carência de um efetivo acesso à justiça porque, no *laissez-faire*, havia um acesso meramente formal à justiça. Aqueles poucos litigantes não-habituais (vulneráveis) que conseguiam acessar o Estado-Juiz (muitos sequer tinham consciência dos seus direitos e as vias para resguardá-los) ainda tinham que suportar, por exemplo, o peso das custas processuais (CAPPELLETTI; GARTH, 2005, p. 09).

conteúdos antes relegados ao campo político e de legislação infraconstitucional”, criaram-se “potenciais pretensões jurídicas a serem realizadas pelo Estado”.

Com base nesse raciocínio, Ivan Aparecido Ruiz e Antônio Carlos Gomes (2014, p. 12) ressaltam que o Poder Judiciário deixou “sua original posição de figurante, como instituição de mera reprodução da vontade do Legislador, para se transformar em uma instituição que não só reproduz o Direito, mas, também, faz o Direito”, vez que os conflitos que eram resolvidos pela atuação dos poderes representativos (notadamente o legislativo) foram deslocados ao Estado-Juiz, que passa a se utilizar do processo “como agente concretizador da Constituição Federal, projeto estrutural da sociedade”.

Trata-se de uma consequência natural, que trouxe um aprofundamento no sentido e na efetividade do acesso à justiça. Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2015, p. 11), quanto a isso, ressaltam que o movimento de entronização dos direitos sociais resulta na necessidade de uma “atuação positiva” do Estado, para assegurá-los. Mais: considerando que a previsão constitucional de direitos individuais e sociais, de um lado, dota o sistema jurídico, de outro, de meios de reivindicá-los, para torná-los concretos e não uma promessa, consideram o acesso à justiça “o mais básico dos direitos humanos”, sendo ele, portanto, requisito fundamental “de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Luís Roberto Barroso (2018, p. 25) deixa bem marcada a ascensão do Poder Judiciário como decorrência de uma consequente judicialização de questões políticas, morais e sociais, questões essas que podem ser chamadas de judicialização da vida¹⁶, que costumeiramente eram resolvidas no âmbito dos poderes representativos que, por variados motivos, têm se furtado de dar vazão às pretensões provenientes da constitucionalização dos direitos de 2ª e 3ª dimensões, que demandam atuação prestacional.

Consolidou-se então o princípio da universalidade da jurisdição, com a “multiplicação exponencial no número de ações direcionadas à apreciação judicial, no que se constatou uma amplitude na justiciabilidade das prerrogativas fundamentais dos cidadãos” (AGRA, et. al, 2009, p. XXI).

Walber de Moura Agra, Paulo Bonavides e Jorge Miranda ainda ressaltam o fortalecimento do Poder Judiciário no Brasil, com o qual “o Supremo Tribunal Federal ganhou relevância inexecidível em toda a sua história”, sendo que, em razão da mencionada

¹⁶ A concretização da vontade da Constituição (especialmente em relação aos direitos fundamentais) é tarefa do Estado como um todo, o que sensibiliza a atuação da jurisdição para dar vazão a essas pretensões jurídicas.

crise dos poderes representativos, passou ele “a legislar de forma suplementar, suprindo as omissões legislativas para atender aos ditames constitucionais”, propiciando uma judicialização da política (ou a judicialização da vida), ou seja, a atuação “em áreas antes restritas ao poder político, interferindo na modulação de políticas públicas” (p. XXI-XXII) – atuação essa, segundo Ivan Aparecido Ruiz e Antônio Carlos Gomes (2014, p. 12-18), que não se mostra ilegítima, nem antidemocrática, quando o Estado-Juiz atua balizado pela Constituição.

A formatação do Estado Democrático de Direito também passou a revelar, sobretudo para as relações jurídicas complexas, essencialmente pautadas em princípios¹⁷, que “o relato abstrato do texto normativo nem sempre é suficiente para a solução dos problemas jurídicos”¹⁸, encaminhando-se então o juiz, a partir do caso concreto, a completar as cláusulas abertas da norma constitucional, de modo que, no limite delas, movimenta-se ele também como um co-autor do processo de criação do Direito¹⁹. Isto por conta de “um incremento das atividades do julgador ante a multiplicidade e complexidade crescente da vida social e da expectativa de que a atividade jurisdicional assimile todas essas inovações”, cabendo então ao juiz aplicar valores representativos de um ideal moral universal contidos nos princípios, “como a razoabilidade, proporcionalidade e técnica de balanceamento” (JUARIS; BELLINETTI, 2018, p. 48-49), permitindo-se inclusive a aplicação direta dos direitos sociais (p. 58).

Melissa de Carvalho (2019, p. 214) destaca que o protagonismo na atuação do Estado-Juiz, no Brasil, provém da evolução e transformação sociais, “dentre as quais se destacam o constitucionalismo moderno, a Constituição Federal de 1988 e o sistema de controle de constitucionalidade exercido pelo Judiciário”.

Importante reiterar que esse movimento todo, proativo, do Estado-Juiz diante dos direitos fundamentais obviamente abrange os direitos da personalidade²⁰. Segundo Clara Heinzmann e Zulmar Fachin (2010, p. 218-219), calcados que estão na dignidade humana, os

¹⁷ Casos em que a solução jurídica provinda de um cenário tradicional mais positivista (subsuntivo) e das regras tradicionais de hermenêutica não se mostrariam suficientes.

¹⁸ Cabe destacar que os princípios diferem das regras, “eis que não obedecem à estrutura dependente de um pressuposto fático relacionado a uma consequência jurídica predeterminada ante a presença do nexos causal. Os princípios possuem intensa carga valorativa, protegem bens jurídicos e não fatos jurídicos específicos” (JUARIS; BELLINETTI, 2018, p. 55).

¹⁹ De modo que “A justiça se transforma em um dos elementos da validade do direito positivo, eis que a validade de uma norma comporta a expressão de um juízo de dever ser que implica razões para justificar ações ou decisões de natureza moral” (JUARIS; BELLINETTI, 2018, p. 50).

²⁰ Os direitos da personalidade, a rigor, permeiam intrinsecamente o ser humano e dele se projetam. Tratam-se, assim, “de todo o direito inerente à pessoa humana, constitutivos de sua identidade e intimidade” (SANTOS, et. al., 2013, p. 381).

direitos da personalidade encontram suporte na Constituição Federal de 1988, e, uma vez que se desenvolvem em compasso com a evolução social, merecem, por meio dos “princípios fundamentais”, uma tutela efetiva.

Ao encontro disso, Maria Helena Diniz (*apud* KUNRATH, 2016, p. 513) reforça a percepção de que os direitos da personalidade têm base constitucional, calcada numa “cláusula geral de tutela da responsabilidade, ancorada no direito de liberdade e no princípio da dignidade da pessoa humana”, sendo evidente, enfim, que “resguardar a dignidade humana é proteger a própria vida” (SANTOS, et. al., 2013, p. 383).

Portanto, longe de exaurir a discussão sobre a possibilidade de existirem direitos fundamentais positivados na legislação infraconstitucional²¹, não há dúvida de que os direitos da personalidade recebem o mesmo tratamento dos direitos fundamentais.

3 DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL COMO ELEMENTO DE EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

No Estado Social de Direito contemporâneo à 2ª Grande Guerra, já se divisa uma proeminência do Poder Judiciário, que, entretanto, diante do enfraquecimento da lei formal como fonte primária do Direito, adotou para si um caráter paternalista, “na condição [os juízes] de indutores de políticas públicas e condutores da jurisdição constitucional”, mas essa atuação exacerbada (de politização da justiça) não ficou imune a críticas, vez que “o exercício da jurisdição permaneceu pautado por uma ética intencionalista que desprezava as consequências sociais da aplicação da norma” (VASCONCELOS; FRANCO, 2016, p. 42).

É o que se vê em Ingeborg Maus, para quem “o Judiciário assumiu uma posição superlativa de protagonista social”, arvorando-se como “o ‘superego da sociedade’, vale dizer, como administrador público da moral e o guardião ético da virtude” (*apud* VASCONCELOS; FRANCO, 2016, p. 42).

Pelos mesmos motivos, no Estado Democrático de Direito, a atuação jurisdicional não tem escapado de críticas quando avança para a seara política, caracterizando uma indevida politização da justiça, mácula que decorre da “ultrapassagem das linhas demarcatórias da função jurisdicional”, desembocando na “descaracterização da função típica do Poder Judiciário, com incursão insidiosa sobre o núcleo essencial de funções constitucionalmente atribuídas a outros Poderes” (RAMOS, 2015, p. 324).

²¹ Na esteira do que consta, no âmbito nacional, do § 2º do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Neste prisma, Melissa de Carvalho Moreira (2019, p. 220) ressalta a “desvirtuação da atividade dos magistrados, que passam a adotar fundamentos políticos, subjetivos, valorativos e majoritários para a tomada de decisões”, o que “gera instabilidade para o direito, em razão de ser um modelo de juiz que contraria os elementos centrais de sua atuação”.

Nesse ambiente, evidente que se perde o caráter que dá legitimidade democrática à atuação jurisdicional, dado o avanço indevido que o julgador, “influenciado por ‘juízos de valor’ e crenças de cunho particularista” (CAMPOS, 2009, p. 38), realiza sobre os campos constitucionais próprios dos demais poderes, interferindo na consecução de um efetivo acesso à justiça, notadamente no seu âmbito social.

Não há como negar-se a solidez dessa crítica, no sentido de que os juízes não detêm legitimidade democrática para realizar escolhas políticas próprias de outros poderes – não sendo essa sua missão constitucional. Lucas Gonçalves da Silva e Ana Patrícia Vieira Chaves Melo (2019, p. 275) asseveram assim que é indevido extrapolar a aplicação do texto constitucional para abarcar casos nele não previstos; abrandar as exigências para a declaração de inconstitucionalidade; definir políticas públicas ao arrepio de previsão constitucional (interferindo na discricionariedade do poder público quanto “à forma de efetivação do direito social”), bem como prolatar decisões despidas de fundamento normativo-constitucional .

Num contraponto, George Sarmento Lins Junior e Lucas Isaac Soares Mesquita (2019, p. 168-169) ressaltam que para “combater o ativismo forte, desproporcional ao respeito ao formalismo e à materialidade da democracia, devem ser estabelecidos parâmetros e exigida a racionalidade judicial, vigendo, portanto, um controle democrático das decisões”.

Daí porque se pode caracterizar a politização da justiça, de acordo com Peter Häberle, como um movimento que desconsidera que o Estado-Juiz não é o único intérprete da Constituição numa sociedade plural, aberta e democrática, cabendo partilhar essa interpretação a todos os destinatários da norma. Para ele, portanto, “limitar a hermenêutica constitucional aos intérpretes ‘corporativos’ ou autorizados jurídica ou funcionalmente pelo Estado significaria um empobrecimento ou um autoengodo”. Desta forma, “uma pesquisa ou investigação realista do desenvolvimento da interpretação constitucional” demanda uma hermenêutica mais ampla, indo além da compreensão e da explicitação do sentido de uma norma. Deste modo, ainda que a última palavra de interpretação caiba ao Estado-Juiz, é preciso voltar-se aos intérpretes mediatos ou em sentido lato da norma, assim considerados os “cidadãos e grupos, órgãos estatais, o sistema público e a opinião pública” (2002, p. 14-34).

Enfim, de acordo com Peter Häberle, as pessoas e grupos supramencionados “podem ser considerados intérpretes constitucionais indiretos ou a longo prazo” (2002, p.24). Com

efeito, para permitir a participação de todos esses intérpretes da Constituição (nas suas mais variadas profundidades de atuação e/ou legitimidade), dando vazão ao Estado Democrático e à efetividade dos direitos fundamentais, cabe ao juiz compartilhar a hermenêutica constitucional. Tal partilha se faz quando o juiz amplia seu horizonte de subsídios para o julgamento de conflitos a ele submetidos²², abordando inclusive situações de judicialização da política (ou da vida), mas sempre mantendo como norte e limite o cenário constitucional.

A ampliação do horizonte de subsídios (para uma hermenêutica constitucional democrática) também se dá quando o julgador se aproxima de outras ciências, pois uma “teoria da interpretação constitucional”, com o atingimento do “interesse público e do bem estar geral”, pressupõe a atuação das “ciências sociais e também nas teorias jurídico-funcionais”, para assim – ao encontro do que menciona Konrad Hesse (1991, p. 24) em relação à vontade da Constituição – se aproximar dos “agentes conformadores da ‘realidade constitucional’ (HÄRBELE, 2002, p. 12).

No mesmo sentido, Luís Roberto Barroso (2018, p. 23) assevera que a cultura jurídica pós-positivista observa que a solução dos conflitos não está contida integralmente na norma, cabendo então buscá-la em outros cenários, nos quais atuam outros intérpretes, operam-se outros valores, de modo a superar “a separação profunda que o positivismo jurídico havia imposto entre o Direito e a Moral, entre o Direito e outros domínios do conhecimento”, para que assim, numa base mais plural, envolvendo filosofia moral e política, economia, psicologia, estatística, dentre outras, se atinja justiça e legitimidade democrática.

Idêntico posicionamento foi traçado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth ao tratarem do acesso à justiça como forma de garantia de um processo justo (individual e socialmente considerado), cabendo aos processualistas modernos, com base nesta hermenêutica plural descrita por Peter Härbele e Luís Roberto Barroso, analisar por exemplo “o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios”, e o fazendo por meio de uma pesquisa que aborde “os métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia”, inclusive aprendendo com outras culturas. Enfim, o “‘acesso’ não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística” (2015, p. 13).

No mesmo passo, Ejan Mackaay e Stéphane Rousseau destacam que “as ciências sociais podem oferecer ao jurista um mínimo de conhecimento sobre a ação humana de forma

²² Neste sentido a previsão, no artigo 138 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), a respeito da intervenção do *amicus curiae*, “considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia”.

a, sutilmente, refinar sua intuição”, destacando, no particular, o emprego da Análise Econômica do Direito, para o fim de “desvendar e exprimir a ordem subjacente nos textos de direito positivo visando a permitir sua melhor compreensão pelos juristas e, através da interpretação dos conceitos, estender essa lógica a eventuais novas disputas” (2015, p. 7-8).

De fato, para o enfrentamento dos conflitos havidos numa sociedade complexa, é preciso lançar mão de uma interpretação constitucional que passa pela “normatividade dos princípios, o reconhecimento das colisões de normas constitucionais, a necessidade do emprego da técnica da ponderação e a reabilitação da argumentação jurídica” (BARROSO, 2018, p. 28). Justamente na aplicação das técnicas de ponderação, por exemplo, é que se pode observar o subsídio fornecido por todos os intérpretes constitucionais, para se aferir a eficiência e eficácia da decisão, bem como a viabilidade do seu cumprimento, consubstanciando então o acesso à justiça efetivo.

Em vista desses aspectos todos, portanto, tem-se que o acesso à justiça no âmbito do Estado Democrático de Direito pressupõe, primeiro, uma via democrática e legítima, pautada pela Constituição, para a garantia dos direitos, pena de se obstar a pacificação social. Vale dizer: o “Estado possui o dever de concretizar os direitos prometidos [notadamente no texto constitucional, materializados pelos seus respectivos atores – legislativo, executivo e judiciário] sob pena de cair em descrédito com seu povo” (RUIZ; GOMES, 2014, p. 15). Daí porque não se tem acesso à justiça efetiva quando o Estado-Juiz atua ao arrepio da Constituição – ultrapassando seus respectivos limites e órbitas de atuação – uma vez que, assim, não se terá “o desenho da sociedade que se quer ver imperar no futuro” (p. 20).

Viabilizar o acesso à justiça também significa possibilitar a todos os meios eficientes para garantir direitos, notadamente os direitos fundamentais, incluídos os direitos da personalidade, produzindo assim resultados justos não somente no âmbito individual mas também no plano social. Para atingir esse objetivo, o Estado-Juiz necessita compartilhar a hermenêutica constitucional, sobretudo para que seja atingido o melhor alcance e aplicação dos princípios que foram constitucionalizados.

CONCLUSÃO

Sem dúvida, a formação do Estado Democrático de Direito consolidou um paradigma que tem o cidadão como centro da Democracia, consolidando a dignidade humana no texto constitucional, e assim o fazendo por meio da previsão, como direitos fundamentais, dos direitos humanos de primeira, segunda e terceira dimensões.

Verificou-se também que a força normativa do texto constitucional provém de uma percepção coletiva dessa convergência: a proteção dos direitos humanos, que, ventilados como direitos fundamentais, trouxe ao Estado o dever de prestá-los, caracterizando aqui uma expansão legítima do Poder Judiciário, atuando pela via da judicialização da política (ou da vida), diante da omissão dos poderes representativos no desempenho das suas próprias funções, cenário que obviamente não autoriza sejam ultrapassados os respectivos limites constitucionais.

Conclui-se, assim, que uma correta hermenêutica constitucional a garantir o acesso à justiça como meio de dar vazão efetiva aos direitos fundamentais (incluídos os direitos da personalidade fundados na dignidade humana) deve ser realizada por todos os destinatários da norma (ainda que atuem como intérpretes primários), não cabendo ao juiz arvorar-se como o único intérprete do texto constitucional. Portanto, ao se aproximar de outras ciências sociais e intérpretes, o Estado-Juiz se mantém no campo democrático, legitimando suas decisões, conferindo-lhes, ainda, de eficácia e eficiência.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura; BONAVIDES, Paulo.; MIRANDA, Jorge. Comentários à Constituição federal de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 2009. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000000030&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 29 out. 2019.

ÁVILA, Humberto. Neoconstitucionalismo: entre a “ciência do direito” e o “direito da ciência”. Revista Eletrônica de Direito do Estado, v. 17, p. 1-19, 2009. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=neoconstitucionalismo%3A+entre+ci%C3%A2ncia+do+direito++e+o+direito+da+ci%C3%A2ncia&btnG. Acesso em: 25 jun. 2019.

BARCELOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. Revista de direito administrativo, v. 240, p. 83-105, 2005.

BARROSO, Luis Roberto. O Constitucionalismo Democrático ou Neoconstitucionalismo como ideologia vitoriosa do século XX | The Democratic Constitutionalism or Neoconstitutionalism as triumphant ideology during 20th century; The Democratic Constitutionalism or Neoconstitutionalism as triumphant ideology during 20th century. [s. l.], 2018. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.34687291&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 24 out. 2019.

CALDERÓN-VALENCIA, Felipe; ESCOBAR-SIERRA, Manuela. L’articulation de la juridiction spéciale pour la paix avec la justice ordinaire en matière d’extradition: les enjeux politiques du cas Jesus Santrich dans le contexte du post-conflit Colombien. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. *PANOPTICA*, v. 2, n. 2, 2007.

CAMPOS, Alyson Rodrigo Correia. A fundação das decisões jurídicas frente a complexidade de uma sociedade múltipla: o controle efetivo da atuação judicial no âmbito das relações de consumo. Recife. Editora Universitária.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Comentários à Constituição do Brasil. [s. l.], 2018. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000012447&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 2005.

CIARLINI, Léa Martins Sales; CIARLINI, Alvaro Luis de Araujo. A estrutura das políticas públicas e os paradoxos da intervenção judicial por meio da ação civil pública: uma análise a partir dos cinco estágios do ciclo político-administrativo de Michael Howlett, Ramesh e Perl. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho; PIMENTA, José Roberto Freire. O Paradigma Do Estado Democrático De Direito: Estrutura Conceitual E Desafios Contemporâneos. *Revista Jurídica* (0103-3506), [s. l.], v. 2, n. 55, p. 485–515, 2019. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=137332460&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 26 out. 2019.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; LEHFELD, Lucas de Souza; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. A imunidade parlamentar segundo o supremo tribunal: análise do precedente sobre a prisão do senador Delcídio Amaral frente aos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 2, 2019.

FLORIANI, Lara Bonemer Rocha; SANTOS, Luccas Farias. A hierarquia dos tratados internacionais e seus reflexos jurídicos e extrajurídicos. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 7, N. 1, 2019.

GOMES, Reginaldo Gonçalves. Reinterpretação dos Direitos Fundamentais realizada pelo Supremo Tribunal Federal: equívocos e desacertos. *Prisma Jurídico*, [s. l.], v. 15, n. 2, p. 149–174, 2016. Disponível: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=121521824&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 26 out. 2019.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. Questões sociais e os desafios da constituição federal de 1988: algumas reflexões. [s. l.], 2015. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.86BDF136&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 30 out. 2019.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição*. Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.

HESSE, Konrad. A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

HEINZMANN, Clara; FACHIN, Zulmar. Os Direitos da personalidade como direitos subjetivos públicos. Revista Jurídica Cesumar – Mestrado, v. 10, n. 1, p. 217-234, jan/jun. 2010.

JAURIS, Renata Bolzan.; BELLINETTI, Luiz Fernando. Neoconstitucionalismo (S) E Concretização Dos Direitos Sociais. [s. l.], 2018. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.F960F025&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 25 out. 2019.

KUNRATH, Yasmine Coelho. Os direitos da personalidade enquanto direitos fundamentais. [s. l.], 2017. DOI 10.5335/rjd.v30i3.6178. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.BE72EB31&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 13 mar. 2020.

LANA, Zilda Maria de Oliveira. Os Avanços Dos Direitos Sociais e da Educação Na Constituição Federal De 1988 E a Judicialização Como Remédio Para a Má Gerência Do Estado. [s. l.], 2018. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.D8A3E87&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

LASCANO, Alfonso Jaime Martinez. Inconvencionalidad del amparo mexicano por la eficacia en la protección judicial de derechos humanos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 2, 2019.

LAURINDO, Marja Mangili. Neoconstitucionalismo e Instrumentalização Da Lei No Brasil / New Constitutionalism and Instrumentalization of Law in Brazil. [s. l.], 2018. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.5B3B5A03&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 24 out. 2019.

LINS JUNIOR, George Sarmento; MESQUITA, Lucas Isaac Soares. Neoconstitucionalismo Ou Supremocracia? Uma Análise Do Ativismo Judicial No Reconhecimento Do Nome Social De Pessoas Trans Na Ação Direta De Inconstitucionalidade Nº 4.275. [s. l.], 2019. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.90ED28DD&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 24 out. 2019.

MABTUM, Matheus Massaro; GERRA FILHO, Willis Santiago. A importância do tempo e sentido para a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 6, N. 2, 2018.

MACKAAY, Evert Johannes; SZTAJN, Rachel; ROUSSEAU, Stéphane. Análise econômica do direito. [s. l.], 2015. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000006717&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 19 out. 2019.

MOREIRA, Mellisa de Carvalho. Reflexões Acerca do Ativismo Judicial: os Riscos da Atuação Extralegal do Poder Judiciário. [s. l.], 2019. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.9E4FF8D1&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 6 dez. 2019.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. Curso de Direito Constitucional – 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

OLIVEIRA JÚNIOR, Vicente de Paulo Augusto de.; OLIVEIRA, Fernanda Matos Fernandes de. A (In)Eficiência Estatal Na Implementação De Políticas Públicas E Do Asseguramento De Direitos Abstratamente Garantidos Na Constituição: Crise Da Constituição Dirigente? Revista de Direitos Fundamentais & Democracia, [s. l.], v. 23, n. 1, p. 38–67, 2018. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=129326224&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

PIRES, Thiago Magalhães. Princípios e garantias fundamentais do processo civil: comentários ao projeto de Novo Código de Processo Civil. Universitas Jus, [s. l.], v. 25, n. 1, p. 1–123, 2014. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=96902561&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 2 set. 2019.

ROSSIGNOLI, Marisa; SOUZA, Francielle Calegari de. O princípio constitucional da livre concorrência frente a política do desenvolvimento sustentável. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.

RUIZ, Ivan Aparecido; GOMES, Antônio Carlos. A judicialização da política como meio de acesso a uma ordem justa na defesa dos direitos fundamentais e da personalidade. Revista Jurídica Cesumar – Mestrado, v. 14, n. 1, p. 9-29, jan/jun. 2014.

SANTOS, Luciana Pereira dos; JACYNTHO, Patrícia Helena de Avila; SILVA, Reginaldo da. Imprescritibilidade dos direitos da personalidade. Revista Jurídica Cesumar – Mestrado, v. 13, n. 1, p. 379-393, jan/jun. 2013.

SILVA, Lucas Gonçalves; MELO, Ana Patrícia Vieira Chaves. Limite Da Judicialização Da Política: Fundamentação Das Decisões Judiciais Sob O Prisma Da Compreensão Hermenêutica De Friedrich Müller. [s. l.], 2019. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.DFED5F44&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 6 dez. 2019.

SLONIEC, Andressa; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Traços Caracterizadores Do Constitucionalismo Contemporâneo: Um Debate Sobre Neoconstitucionalismo(S). [s. l.], 2018. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.B5A5B28C&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 25 out. 2019.

SOARES, Marcelo Negri; KAUFFMAN, Marcos Eduardo; MARTIN, Raphael Farias. Economy law and economic analysis of law and the impacto on intellectual property in the common law system. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 2, 2019.

STURZA, Janaína Machado; RODRIGUES, Bruna dos Passos. Diálogos entre políticas públicas e direito à saúde: as audiências públicas enquanto instrumento de participação popular sob a perspectiva da teoria da ação comunicativa de Habermas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 2, 2019.

VASCONELOS, Antônio Gomes de; FRANCO, Marcelo Veiga. Contribuição para a construção de uma teoria da jurisdição compatível com o Estado Democrático de Direito. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, [s. l.], v. 8, n. 1, p. 37–52, 2016. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=116681740&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 26 out. 2019.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti. Pensar as políticas públicas a partir do enfoque das capacidades: justiça social e respeito aos direitos humanos. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 7, N. 1, 2019.